



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 007/2026
Parecer Inicial de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 002/2026
CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

OBJETO: Pavimentação em estrada rural em CBUQ, com 33.315,05 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual. Trechos: estrada rural - Flor da Serra. Área pavimentada: 33.315,05 m³. Colocação de placas de comunicação visual.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise quanto à regularidade jurídica do procedimento, o processo administrativo cujo objeto está descrito no preâmbulo acima, com preço parâmetro de abertura do certame no valor de R\$ 5.752.255,75 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Trata-se de licitação com julgamento de menor preço global.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à análise:

1. Solicitação de compra/contratação e balancete da despesa resumido (fls. 001-002);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls. 003-007);
3. Mapa de Riscos (fls. 008-010);
4. Termo de referência (fls. 011-028);
5. Precificação, planilhas do setor de engenharia, documentação vinculada à obra, memorial descritivo e projetos (fls. 029-265);
6. Solicitação de abertura de licitação (fl. 266);
7. Autorização para início de processo licitatório (fl. 267);
8. Aviso de licitação (fl. 268);
9. Minuta de edital com anexos (fls. 269-329);
10. Ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (fls. 330-331);
11. Parecer contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento das obrigações (fls. 332);
12. Declaração de previsão no PCA (fl. 333).

É, em síntese, o relatório.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

2. QUANTO AO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

A doutrina classifica os pareceres como atos administrativos enunciativos, ou seja, quando é externado uma opinião ou um juízo de valor. Nesse passo, aponta-se, desde já, que o parecer jurídico possui caráter orientativo, ou seja, não cabe à Procuradoria a tomada de decisão, tão somente a apresentação de eventuais recomendações, bem como a análise dos fundamentos jurídicos vinculados ao processo licitatório.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que “o parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. (...) O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante).”

No mesmo sentido segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu:

(...) embora o Parquet tenha afirmado que a agravante teria agido dolosamente em seu parecer, diante da existência de contradições sobre a exclusividade [...], o processo administrativo, em nenhuma das suas manifestações, sinalizou tais ocorrências, sendo certo, ademais, que a denunciada somente detinha competência para emitir parecer técnico sobre a inexigibilidade da licitação sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada), administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie.

Por outro lado, a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante” (...) (STF, AgReg no HC nº 155.020). Não grifado no original.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou quanto ao caráter opinativo do Parecer Jurídico:

A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação [...] Assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculante, mas opinativo. 14. A esse ponto, observo que a análise e a aprovação das minutas dos contratos pela assessoria jurídica não envolvem, necessariamente, a avaliação do cabimento das hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. (TCU - Acórdão 2121/2010 - Plenário. 011.595/1999-0. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER. Publicação: Dou 01/09/2010.)

Nestes termos, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 diz que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.” O § 1.º do mesmo artigo diz, ainda, que o órgão de assessoramento jurídico, deverá, na elaboração do parecer jurídico apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Destaca-se não existir comando legal que determine a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica.

Tem-se ainda que o exame realizado se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto a ser contratado, suas características, requisitos, quantidades e demais especificações necessárias, pois, parte-se da premissa de que a autoridade competente se aparelhou de conhecimentos técnicos exigidos para a adequação às necessidades da Administração.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise do processo.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do planejamento da contratação e requisitos do processo licitatório

A Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) inovou em diversos aspectos em relação à lei anterior, e, no que se refere ao planejamento da contratação, este passou a ser abordado, dentre diversos outros, por ela como um princípio, conforme se verifica na redação do artigo 5.º que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, o art. 18 da referida lei trata da “fase preparatória” da licitação, abordando uma série de condições a serem consideradas nas contratações, desde a identificação da necessidade pretendida por meio da elaboração de estudo técnico preliminar, até a exigência de verificação de compatibilidade da contratação com outros mecanismos de planejamento, como o Plano de Contratações Anual, as leis orçamentárias, e outros instrumentos legais, dentre outros.

Com relação à documentação obrigatória, há expressa previsão no art. 18 da lei, conforme segue:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Passa-se então a analisar a documentação trazida no presente certame para cumprimento dos requisitos acima.

3.1.1. Do plano de contratações anuais (art. 18, *caput* e §1º, II)

O processo licitatório trazido indica a solicitação de abertura da licitação e de compra, contendo a rubrica vinculada, além da assinatura do Secretário (gestor) que demanda a contratação. Nesse mesmo ponto, o PCA possui previsão e aplicação direta a partir da nova lei de licitações, que prevê o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Veja-se que o inciso VII acima menciona a “possibilidade”. Nesse passo, o TCU¹, em seu sítio institucional, traz algumas recomendações relacionadas ao documento, além de confirmar que se trata de uma “ferramenta fundamental”, mas, novamente, não obrigatória.

Considerando as disposições legais, entende-se que o PCA trata de um instrumento de planejamento e controle internos, buscando a melhor organização das contratações, além de um subsídio na elaboração das leis orçamentária, um cronograma de despesas e uma centralização/compartilhamento de compras.

Neste Município, o PCA de 2026 já foi publicado e, para análise dos processos licitatórios, passa-se também a considerar as disposições do documento, bem como eventuais necessidades de alteração. Há ainda o Decreto Municipal nº 180/2023, que estabeleceu os requisitos e conteúdo pertinentes ao PCA, cuja aplicação se deu a partir da primeira elaboração e se considera também na presente análise.

Ainda, apesar de não existir a obrigatoriedade, a partir de sua elaboração se deve seguir o instrumento, como força de controle interno. E eventuais modificações ou divergências com relação ao documento devem sempre prever sua alteração, com vista à manutenção de suas previsões e para fundamentar essas adaptações, além de existir previsão expressa de divulgação pública do documento. Essa é a previsão do art. 16 do Decreto Municipal nº 180/2023:

Art. 16. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual - PCA poderá ser alterado a qualquer momento, em situações excepcionais, por meio de justificativa aprovada pela autoridade máxima, devendo suas novas versões serem aprovadas e disponibilizadas no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP até 10 (dez) dias úteis após o ato de aprovação.

No mesmo ponto, não se ignore a previsão do art. 18 da nova lei de licitações, de que haja uma expressa previsão e compatibilidade da contratação com o PCA, quando elaborado:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

Considerando a fundamentação acima, verifica-se, na documentação do certame, que há expressa declaração de previsão no PCA, cumprindo-se com o requisito em questão.

3.1.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP) (art. 18, I e §§1º a 3º)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é documento obrigatório previsto no art. 18, I e §1º da nova lei de licitações à fase preparatória. Sua definição consta no art. 6º, XX da lei.

Lei nº 14.133/2021, no artigo 18, inciso I e §1º, trouxe a referida exigência como etapa preliminar da contratação. Existem treze incisos no §1º que descrevem o conteúdo/elementos obrigatórios ao ETP:

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-3-2-3-plano-de-contratacoes-anual-pca/>



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Decreto Municipal nº 183/2023, que regulamenta os requisitos obrigatórios do ETP, possui disposições semelhantes (art. 8º). Nesse ponto, deve-se cumprir com os requisitos tanto da lei quanto do decreto e eventual ausência de qualquer dos conteúdos exigidos deve ser devida e expressamente justificado no próprio documento.

Veja-se que o ETP é um documento que traz toda a fundamentação fática e jurídica à realização da contratação. Deve o setor solicitante demonstrar a motivação, as estimativas, a



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

descrição, providências, enfim, tudo aquilo que seja de detalhe e relevância para o processo licitatório, demonstrando a necessidade da contratação do produto/serviço objeto da licitação.

Diante dessa regulamentação, em análise do ETP, verifica-se o cumprimento dos requisitos mínimos que são exigidos na legislação acima citada.

3.1.3. Termo de Referência (TR) (art. 18, II)

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, define o termo de referência (TR) como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária.*

Consta ainda, no §1º do art. 40 da nova lei de licitações, a seguinte disposição:

Art. 40 (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

O TR, portanto, é documento em que constam as especificidades do objeto da licitação, os fundamentos à contratação, requisitos, execução do objeto, local de entrega, garantias, enfim, tudo aquilo que se mostre necessário à consecução dos produtos/serviços que se pretende contratar. Nesse passo, trata-se também de documento que será anexo ao edital da licitação, por complementá-lo e se tratar de obrigatória vinculação.

As disposições e conteúdo do TR, além da norma legal acima, também são encontradas no Decreto Municipal nº 182/2023. A administração deve, portanto, atentar-se às disposições acima mencionadas, observando os requisitos e conteúdo vinculados ao TR.

Nesse ínterim, em análise eminentemente formal, verifica-se que o TR contemplou, em geral, as exigências contidas na legislação e decreto acima mencionados.

3.1.4. Dos preços referenciais (art. 18, IV e XI)

Quanto aos preços referenciais, tratando-se de obra, deve ser elaborado orçamento-base detalhado, o qual servirá como parâmetro para a Administração definir os critérios de aceitabilidade dos preços a serem apresentados pelas empresas. O preço final da obra representa a soma dos custos diretos com a Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), que engloba custos indiretos (custos administrativos, riscos, impostos etc.) e o lucro do construtor.

Conforme orientação constante do “Manual de Obras” disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (...) “A composição do BDI deve ser apresentada, preferencialmente, citando a fonte oficial ou o Acórdão do TCU utilizado como referência” (...) “O custo de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de obras de infraestrutura de transporte, pode ser obtido a partir de composições de custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”²

O manual acima mencionado descreve ainda que as principais etapas de elaboração de orçamentos de obras públicas são:

- i. apropriação dos serviços necessários e suas quantidades com base no projeto básico;
- ii. apuração do custo unitário de cada um dos serviços;

² MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/5/flipbook/316786/files/assets/basic-html/index.html#1>.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

iii. apuração do BDI e cálculo do preço final da obra.

Em relação aos custos de referência das obras e serviços de engenharia, ressalvadas as hipóteses em que a contratação se refira a infraestrutura de transporte³, o Manual descreve que os valores poderão ser obtidos "(...) a partir de composições de custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).⁴

No presente processo, mencionou-se a utilização da "recomendação do TCU para utilizar tabelas de referência oficiais como a SINAPI, SICRO, DER etc."

A Nova Lei de Licitações trata da prévia estimativa de valor da contratação no art. 23, sendo que em relação aos contratos de obras e serviços de engenharia, há disposições específicas no § 2.º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. (...)

³ Para obras de infraestrutura de transportes, descreve o "Manual" que o custo de referência pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários da tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), cujas manutenção e divulgação estão a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

⁴ Ob. P. 24.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

No mesmo sentido o contido no Decreto Municipal nº 185/2023:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O SINAPI será mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública municipal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Secretário Municipal de Administração e Gabinete.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do SINAPI e SICRO.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 1º *Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.*

§ 2º *No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no parágrafo anterior.*

Desse modo, consideradas as peculiaridades do objeto e as informações acima, foram atendidas as disposições relacionadas à estimativa previa do valor da contratação para serviço de engenharia adequado ao estabelecido na Nova Lei de Licitações e no Decreto Municipal nº 185/2023, bem como de acordo com as orientações do TCE-PR.

3.1.5. Quanto à modalidade licitatória e critérios de julgamento (art. 18, VIII)

Do edital acostado ao processo, verifica-se que a concorrência foi a modalidade de licitação escolhida para o processamento do certame, nos termos descritos pelo art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Nos termos do dispositivo acima, o pregão poderá ser utilizado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por especificações usuais de mercado. Contudo, conforme parágrafo único do mesmo artigo, não se aplica o pregão nos casos de: serviços técnicos especializados de natureza eminentemente intelectual; obras e serviços de engenharia, exceto obras/serviços comuns de engenharia (alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da lei).

Portanto, não se adota o pregão para: (i) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; (ii) obras especiais; e (iii) serviços especiais de engenharia.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

A modalidade adotada, pela análise desses dispositivos, atende ao disposto na lei. O rito procedimental aplicável é o comum, conforme indicado no art. 17 da nova lei de licitações, ou seja, a fase de proposta precede a de habilitação.

Igualmente, o § 2.º do mesmo art. 17 da Lei diz que "As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo". Nesse sentido, o preâmbulo do edital aponta a adoção da forma eletrônica.

Ainda, a Lei 14.133/2021 traz regramento específico para licitações de obras e serviços de engenharia, estabelecendo o seguinte:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

O dispositivo menciona a obrigatoriedade de Projeto Executivo, que assim é definido no art. 6º da mesma Lei:

Art. 6º (...)

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

No presente caso, verifica-se que foi anexado ao processo os projetos relacionados à obra, que atendem aos requisitos estabelecidos pela lei, não podendo o parecerista jurídico se imiscuir nos critérios técnicos adotados pelo departamento de engenharia.

Quanto ao regime de execução, verifica-se a adoção da empreitada por preço global, ou seja, contratar-se-á o menor preço para a obra como um todo, cumprindo com os requisitos da lei.

Considerando o objeto a ser licitado, o critério de julgamento é possível que se dê sob o tipo menor preço ou maior desconto, conforme já analisado, tendo em vista se tratar de obra/serviço de engenharia, conforme documentação do certame.

3.1.6. Edital e Anexos (art. 18, III, V, VI, VII e IX)

O edital é considerado, para além das condições de participação, como uma lei entre as partes. A partir da adesão ao edital, a licitante deve seguir suas disposições, salvo casos eminentemente declarados como ilegais. Há a possibilidade, inclusive, de se apresentarem pedidos de esclarecimento ou impugnações aos termos do certame, conforme art. 164 da nova lei de licitações, em que haverá um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para isso.

Diante dessas disposições, evocando-se também o princípio da vinculação ao edital, tem-se que a documentação deve ser padronizada às compras e serviços, inclusive se considerando as minutas de editais e contratos, conforme art. 25, §1º c/c art. 19 da nova lei de licitações. Essa padronização garante maior eficiência e celeridade aos processos, no mesmo passo em que se possibilita o melhor controle direto da documentação.

Neste Município, a documentação passa por essa regra e, para análise jurídica ora realizada, destaca-se que não é de competência da Procuradoria uma verificação termo a termo da documentação, especialmente diante da existência de minutas previamente elaboradas para os certames. Reforça-se, ainda, o disposto no art. 53 da nova lei de licitações.

A regra da nova lei de licitações com relação aos editais pode ser observada em seu art. 25:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (...)



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Com relação aos contratos, que são anexos ao edital (além do TR que já foi objeto de análise neste parecer e de modelos para preenchimento), destaca-se o art. 92 da nova lei de licitações:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (...)

A citação literal dos dispositivos se mostra relevante para que o setor competente, ao dispor sobre as condições do edital e seus anexos, cumpra com as determinações legais vinculadas.

Na documentação ora analisada, verifica-se que, tanto no edital quanto no contrato, a Administração respeitou as normas gerais, especialmente com relação às descrições do objeto, condições de contratação, regras do certame, forma do contrato, previsão de responsabilidades das partes, prazos de execução e especificações gerais vinculadas à licitação.

Destaca-se que, pelo timbrado verificado na documentação, o edital é padronizado, considerando os recursos advindos do âmbito estadual.

3.1.7. Análise de riscos (art. 18, X)

No que se refere à **análise de riscos**, o art. 18, X da Lei nº 14.133/2021 menciona o documento. Em âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 199/2023 dispõe sobre as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, sendo que o art. 4º do Decreto estabelece o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. Ademais, o art. 6º determina que o gerenciamento de riscos se materializa no documento denominado Mapa de Riscos.

É importante destacar que o gerenciamento de riscos se mostra como uma importante prática capaz de prevenir e planejar eventuais riscos envolvidos no processo de contratação, possibilitando ao gestor público, de antemão, planejar e dar respostas a incidentes que possam ocorrer durante todo trâmite da contratação, minimizando possíveis prejuízos ao serviço público prestado à população.⁵

No presente processo, o mapa de riscos consta anexado e, em uma análise eminentemente jurídica, preenche os requisitos legais.

3.2. Das regras especiais à contratação de ME/EPP

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 traz algumas disposições que garantem tratamento diferenciado e favorecido às empresas classificadas como ME e EPP, ou seja, micro e pequenas empresas. Essa regra se mostra de obrigatório cumprimento pela administração pública, em todos os âmbitos da federação e qualquer excepcionalidade à regra deve ser devidamente justificada, de forma expressa e escrita, no processo licitatório.

⁵ Para exemplificar a importância da análise de riscos, cito o ACÓRDÃO Nº 11/24 - Tribunal Pleno do TCE-PR, pelo qual foi suspensa licitação de coleta seletiva, sendo que umas das razões pela suspensão foi a ausência de Matriz de Riscos.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Destacam-se, na presente análise, os arts. 47 a 49 da LC 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Por essa legislação, entende-se pela obrigatoriedade de aplicação desses dispositivos para licitações que possuam valor global ou itens/lotos abaixo dos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Novamente, reforça-se, que qualquer exceção a essa regra deve ser de forma escrita e expressa justificada, conforme **Prejulgado nº 27 do TCE-PR**:

I – Aprovar o presente Prejulgado, no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

(...)

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Veja-se, inclusive, que bens de natureza divisível que ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 devem ter uma cota de 25% reservada às ME/EPP.

No presente caso, há um único item e o valor global é superior ao descrito acima. O aviso de licitação e edital trazem a previsão de que o certame é destinado para empresas de qualquer porte.

Deste modo, trazida a devida fundamentação, em uma análise jurídica do presente certame, verifica-se que houve o cumprimento dos requisitos legais, considerando-se que a licitação está acima do valor considerado na LC 123/2006 e, portanto, não foi destinada de forma exclusiva a ME/EPP.

3.3. Vedações às especificações restritivas

Destaca-se ainda que, nos termos do art. 9º da nova lei de licitações, são vedadas especificações/exigências do objeto que, por excessivas, impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do processo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (...)

Desse modo, a Secretaria solicitante e o Setor de Licitações e Contratos deverão adotar as devidas precauções para garantir que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Essas medidas são destacadas para que se preze pela competitividade e economicidade do certame, possibilitando-se às licitantes que participam em igualdade de condições.

3.4. Designação formal de Pregoeiro/Agente de Contratação e Equipe de Apoio

O art. 8º, §§1º e 5º da nova lei de licitações dispõe que a Administração deverá designar o agente de contratação e a equipe de apoio para conduzir as licitações e prestar auxílio aos atos necessários. No pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro, sendo que, neste processo, houve a juntada da portaria com a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio.

3.5. Quanto à publicidade do Edital

O art. 54, *caput* e §1º c/c art. 94 da nova lei de licitações dispõem ser obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos, além do termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (...)*

Para a eficácia do contrato e seus aditamentos, é indispensável a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Considerando a natureza da contratação, o prazo mínimo, contado a partir da data de divulgação do edital, para a apresentação das propostas e lances deverá ser de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista também o critério de julgamento (menor preço ou maior desconto), conforme artigo 55, II, "a" da Lei nº 14.133/2021. Veja-se que foi a análise técnica que definiu o certame como um serviço comum de engenharia, não cabendo ao parecerista se imiscuir em discussões de tal caráter, quando existente declaração documental relacionada.

4. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, a Procuradoria se manifesta pela regularidade jurídica do certame, ressaltando-se os pontuais apontamentos trazidos no parecer. Adotadas as cautelas acima e respeitados os princípios aplicáveis ao processo licitatório na forma do art. 5º da nova lei de licitações, o feito estará apto para avançar à fase externa.

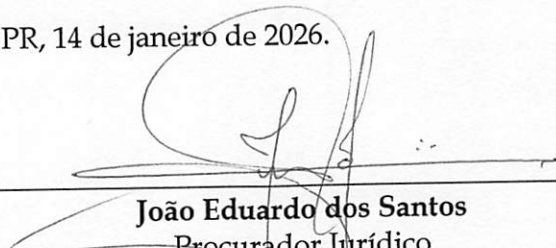
Por oportuno, tem-se que os critérios e análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido), tratam-se de competência técnica da Secretaria solicitante, bem como quanto aos aspectos técnicos e à verificação de dotação orçamentária, sendo que o presente parecer abrange apenas os aspectos jurídicos formais do pedido.

Este parecer está vinculado aos documentos e declarações apresentadas pelos consulentes, de modo que a inveracidade dos dados apresentados, omissões, fraudes ou inexatidão não foram objeto de análise.

Qualquer modificação ou entendimento diverso poderá ser adotado pela autoridade superior, caso entenda ser o mais adequado ao interesse público.

Este é, *s.m.j.* da autoridade superior, o parecer.

Quatro Pontes - PR, 14 de janeiro de 2026.



João Eduardo dos Santos
Procurador Jurídico
Portaria nº 704/2024 - OAB/PR 107.714